



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

PROCESSO LEGISLATIVO

Projeto de Lei: 01 de 19 de fevereiro de 2025

Origem: Executivo Municipal

Autor: Pedro Dias Da Silva

Ementa: **Para conceder reajuste de vencimentos aos ocupantes de cargo dos profissionais do magistério.**

Recebimento na Secretaria: 11/03/2025

Leitura em Plenário: **17/03/2025**

Comissão: **DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E ESPORTE**

Recebimento na Comissão: **18/03/2025**

Reunião da Comissão - Designação: **31/03/2025**

Presidente: **Manoel Inácio Teixeira Filho**

Relator Designado: **Ailton Lopes Coutinho**

Apresentação do Parecer em: **31/03/2025**

Reunião Comissão Votação Parecer: **31/03/2025**

Resultado da Votação do Parecer: **Aprovado por dois votos**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

PARECER N° 001/2025

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E ESPORTE

Parecer ao Projeto de Lei nº 01 de 19 de fevereiro de 2025 e sua Emenda nº 01 de 2025, que ALTERA O TEXTO DA LEI MUNICIPAL Nº. 313/2013 E A TABELA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL DO ANEXO III DA LEI Nº. 475/2024 NO SENTIDO DE CONCEDER REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS OCUPANTES DE CARGOS DE MAGISTÉRIO PARA ADEQUAR AO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NOS TERMOS QUE PRECONIZA A PORTARIA Nº 77, DE 29 DE JANEIRO DE 2025 –MEC.”

RELATÓRIO

Encaminhado pela Presidência desta Casa Legislativa a esta **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E ESPORTE** o Projeto de Lei nº n.º 01 de fevereiro de 2025 de autoria do Executivo, após minuciosa análise do parecer temos a manifestar, nos termos da competência disposta pelo artigo 70 do Regimento Interno:

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei em epígrafe “que dispõe sobre o reajuste de vencimentos aos ocupantes de cargos de magistério, promovendo alterações nas Leis nº: 313/2013, que reestrutura o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, 317/2013, que aprovou o Plano Municipal de Educação e Lei nº. 475/2024, que alterou o texto da Lei Municipal nº. 313/2013.

Estudada a matéria, passamos a opinar.

CONCLUSÃO

Cabe realçar que a Lei Federal nº 11.738/2008, conhecida como “Lei do Piso”, regulamenta disposições já previstas na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB), estabelecendo que os reajustes devem ocorrer a cada ano, conforme prevê seu art. 5º, parágrafo único.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

Art. 5º - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Quanto ao aspecto formal, observa-se que a propositura indica como projeto de Lei Específica, obedecendo à regra constitucional disposta no art. 37, X, da CF/88, o qual determina que a alteração da remuneração dos servidores públicos deverá ocorrer por meio de lei específica, respeitando-se o princípio da reserva legal absoluta.

A competência para legislar sobre a matéria cumpre esclarecer que, a **Lei Orgânica Municipal** traz no seu art. 142, II e III a possibilidade de fixação de remuneração para os servidores do município, portanto, não há óbice à propositura em apreço.

O piso salarial da educação escolar pública, instituto de assento constitucional (art. 206 da CF), deve ser disciplinado por lei.

Logo, a adequação anual do piso salarial em comento trata-se de um direito da categoria que está resguardado no ordenamento jurídico, na medida em que decorre expressamente de comando normativo contido na Lei Federal nº 11.738/2008.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem decisão no sentido de que: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”, validando o mecanismo de atualização do piso nacional da educação básica.

O aumento reflete o propósito da atual gestão de colocar em prática uma política de valorização dos professores públicos municipais



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

Na forma do art. 24, IX da CF/88 é competência dos Municípios legislarem concorrentemente sobre educação, ou seja, cabendo à União as Normas gerais, como é o caso da lei federal 11.738/2008 que trata do piso nacional do magistério, e aos municípios, suplementar a legislação federal em suas esferas de competência e com base em sua autonomia política, financeira e administrativa.

Assim, tratando de propositura que versa sobre matéria referente à atualização dos vencimentos básicos do Magistério Público Municipal veio a "Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na qual o tema foi devidamente regulamentado pelo Executivo Federal, dispondo sobre o valor do piso, a jornada de trabalho a que ele atende os profissionais contemplando se a forma de atualização do valor no decorrer dos anos.

Neste ano por meio da **Portaria nº 77** de 29 de janeiro de 2025 (MEC), o Governo Federal anunciou o novo valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, que passou ao valor **R\$ 4.867,77** (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), o que representou um aumento de **6,27%** em relação ao piso praticado em 2024, que foi o adotado pelo Município.

Quanto a Emenda ao Projeto, inicialmente, crucial consignar que a CF delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre competência para o ponto pé inicial do processo legislativo em matérias reservadas, de modo que a sua inobservância terá como efeito a invalidade do ato.

A Emenda em comento seria inconstitucional, por ofensa ao princípio da separação dos poderes, porquanto não cabe à Câmara de Vereadores, em **emenda** a projeto de lei de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo**, dispor sobre o aumento de despesas.

A Constituição Federal de 1988 trouxe sobre o direito parlamentar de propor emendas a projetos de iniciativa reservada, determinando expressamente quais os interesses que não poderiam sofrer emendas nos artigos **63 e 166, §§ 3º e 4º**.

O Pretório Excelso, por consequência, passou a entender da seguinte forma: **nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto, valendo trazer à colação decisão da Segunda Turma (Recurso Extraordinário nº 191191/PR, julgado em 12/12/97, relator Ministro Carlos Velloso):

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, b, C.F., art. 37, XI.

I - Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto.

Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, 'DJ' 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, 'DJ' 08.04.94.

II - Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C.F., art. 37, XI.

III - R. E. não conhecido.

Ainda, sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", 8ª edição, pág. 531, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes, afirma que o poder de emenda por parte dos parlamentares é possível desde que não acarrete despesa. Assim:

A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, **não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesas prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matérias orçamentária.**

Em sendo assim, é manifesto que referida emenda da forma e modo apresentada importa em aumento de despesa e discorre sem dúvida na competência privativa do Executivo, logo há que ser observado os arts. 142 da Lei Orgânica e 212, § 1º, inciso III do Regimento Interno:

Art. 142. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

(...)

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos e estabilidade;

Art. 212. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

(...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do (a) Prefeito(a) Municipal os projetos de leis que disponham sobre:

(...)

III – revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo;

A natureza da matéria exige ainda a observação do seguinte artigo da Lei Orgânica Municipal:

Art. 221. A despesa com o pessoal ativo do Município **não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.**

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou **aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

DECISÃO

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, esta comissão opina pelo prosseguimento da tramitação do presente projeto de Lei 01 de 19 de fevereiro de 2025 nesta Casa.

Desse modo, primando pela valorização dos profissionais da educação como também pela segurança jurídica e legal, mantém-se o percentual exigido pela portaria citada e não encontrando óbices à aprovação, pois a matéria é de competência exclusiva do Prefeito, opinamos pelo seguimento do projeto de Lei 01 de 19 de fevereiro de 2025, sem sua emenda nº 01 de 2025, pois a emenda tem vício em sua iniciativa.

É o parecer,

Salvo melhor juízo!

Caculé - Bahia, 31 de março de 2024.

Manoel Inácio Teixeira Filho

Presidente

Ailton Lopes Coutinho

Relator

Luiz Carlos Pereira

Secretário